

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/08/2019 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 31

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 530, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece normas para alterações em contratos de arrendamento portuário.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e no Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e procedimentos para a prorrogação de vigência, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e outras alterações em contratos de arrendamento de instalações portuárias localizadas nos ports organizados.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - tipo de carga: especificidade do perfil de carga a ser movimentado; e

II - unificação contratual: procedimento por meio do qual se aglutinam em um único instrumento jurídico dois ou mais contratos de arrendamento de um mesmo titular.

Seção II

Das Competências

Art. 3º Compete ao Ministério da Infraestrutura, conforme disposto nesta Portaria:

I - estabelecer a política pública aplicável à gestão e exploração dos contratos de arrendamento localizados em ports organizados;

II - aprovar, preliminarmente, os pleitos de alterações de contratos de arrendamento;

III - autorizar a realização de investimentos mediante a assinatura de Termo de Risco de Investimentos; e

IV - celebrar termos aditivos aos contratos de arrendamento.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, conforme disposto nesta Portaria:

I - analisar e aprovar os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA;

II - aferir a adimplência da arrendatária perante a Antaq;

III - aferir o cumprimento das obrigações contratuais pelos arrendatários;

IV - atestar se os investimentos propostos por arrendatário não constituem obrigação contratual preexistente;

V - avaliar o impacto concorrencial das propostas de alterações contratuais, quando couber;

VI - atestar a adequação do projeto executivo ao EVTEA aprovado e ao termo aditivo;

